

LEI Nº 1.417, DE 15 DE MAIO DE 1993.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências.

A Câmara Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo serviço de Saúde Municipal, que compreende:

- I- O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- A vigilância sanitária;
- III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Da Subordinação do Fundo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Chefe do Serviço de Saúde Municipal.

Seção II Das Atribuições do Chefe do Serviço de Saúde Municipal

Art. 3º. São atribuições do Chefe do Serviço de Saúde Municipal:

- I- Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.
- III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;
- IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V- encaminhar à Contabilidade Geral do Município, demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III

Das Atribuições do Coordenador do Fundo

Art. 4º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I- preparar demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Chefe do Serviço de Saúde Municipal;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo:
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V- firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Chefe do Serviço de Saúde Municipal;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- apresentar ao Chefe do Serviço de Saúde Municipal a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX- manter controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X- encaminhar mensalmente, ao Chefe do Serviço de Saúde Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes na rede municipal de saúde;

- XII- encaminhar mensalmente, ao Chefe do Serviço de Saúde Municipal, relatórios de acompanhamento de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV **Dos Recursos do Fundo**

Subseção I *Dos Recursos Financeiros*

Art. 5º. São receitas do Fundo:

- I- as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento do Estado como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII da Constituição da República;
- II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV- o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI- doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. A liberação das receitas de transferências devem ser feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação
- II- de prévia aprovação do Chefe do Serviço de Saúde Municipal.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I- disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir para a manutenção, e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I
Do Orçamento

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

§1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VI Da Execução Orçamentária

Subseção I Da Despesa

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei do orçamento, o Chefe do Serviço de Saúde Municipal aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no orçamento e comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

- I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Serviço de Saúde Municipal;
- II- pagamento de vencimentos, salário e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo da presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII- desenvolvimento de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

*Subseção II
Das Receitas*

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo no valor de: CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 15 de maio de 1993.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

SIDNEY ALVES MONTEIRO
Secretário Municipal